Revogada pela Lei 2007/2004

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

D.C. 062/01

LEI Nº 1551/2001

ESTABELECE NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS A PARTICULARES, COM EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - A Administração Municipal, visando o bem-estar da população e o progresso do Município e objetivando incentivar as construções particulares no perímetro urbano e o aumento da produtividade nas propriedades rurais, bem como a melhoria das condições de escoamento da produção primária do Município, fica autorizada a prestar serviços aos munícipes, com veículos e máquinas integrantes do parque viário municipal, mediante o pagamento, pelos interessados, de preço público, a ser recolhido aos cofres do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - As isenções ao pagamento que trata o caput deste Artigo serão definidas por critérios da Comissão prevista no Artigo 4º.

ARTIGO 2º - Os serviços com equipamentos rodoviários do Município aos interessados serão, obrigatoriamente, realizados por servidores municipais e obedecerão às seguintes normas:

I - somente serão prestados quando os equipamentos estiverem sem ocupação nos serviços próprios do Município ou, a critério do Prefeito, fora do horário normal de trabalho das repartições municipais;

II - dependerão de despacho autorizativo do Prefeito ou do agente municipal a quem for delegada essa atribuição;

III - o interessado depositará , antecipadamente, na Tesouraria do Município, o valor correspondente ao serviço a ser realizado, observado o mínimo de 01 (uma) hora de serviço ou de 02 (dois) quilômetros rodados.

ARTIGO 3º - O Munícipe interessado na prestação dos serviços de que trata esta Lei encaminhará pedido por escrito indicando e quantificando o serviço pretendido, o qual será protocolizado com vistas ao seu atendimento e controle.

ARTIGO 4º - O preço da hora-máquina e do quilômetro rodado dos diversos equipamentos, de modo a cobrir os custos de combustível, manutenção e conservação dos equipamentos, bem como os de operador, compreendendo salário/vencimento, seus adicionais e encargos, será estipulado por uma Comissão e fixado pelo Poder Executivo, através de Decreto.

I – A Comissão de que trata o Caput deste Artigo será composta de:

a) um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

b) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

c) um representante da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, do Poder Legislativo;

d) de um representante da Comissão Permanente de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo do Poder Legislativo.

§ 1º - Os preços serão reajustados sempre que necessário para manter sua correlação com os custos.

§ 2º - O transporte do equipamento correrá por conta do interessado.

ARTIGO 5º - Nenhum pagamento será devido pelos tomadores dos serviços aos servidores incumbidos de operarem os equipamentos, cujos salários/vencimentos, adicionais e encargos, inclusive por serviço realizado fora do horário normal da Prefeitura, serão pagos pelo Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder executivo instituirá os necessários controles para cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente das horas-extras realizadas pelos operadores.

ARTIGO 6º - Será dispensado o pagamento dos serviços prestados a particulares, quando relacionados ao implemento de programas e projetos de incentivos especiais promovidos pelo Município para instalação de empresas industriais e outras, conforme dispuser lei específica.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 10 de maio de 2001.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em 10 de maio de 2001.

LUIZ FERNANDO DA COSTA FERNANDES
Secretário Municipal de Administração